FUNCIONARIO PÚBLICO — GRATIFICAÇÃO ILIMITADA

— Não tem limitação a gratificação atribuída aos agentes fiscais do impôsto de consumo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Ademar de Campos Caldas e outros
Embargos de recurso extraordinário n.º 25.135 — Relator: Sr. Ministro
ARY FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e por maioria, em rejeitar os embargos, nos têrmos das notas taquigráficas juntas. Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1959 (data do julgamento). — *Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Ary Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, o Tribunal Federal de Recursos decidiu que o Decreto-lei número quatro mil setecentos e quatro (4.704) não abria margem para percepção de percentagem por fiscais do impôsto de consumo. Foi tirado recurso extraordinário, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Villas Bôas. S. Exa. disse, em seu voto doutíssimo (lê).

Pediu vista o eminente Sr. Ministro Ribeiro da Costa, o qual disse o seguinte: (lê).

Proclamou-se o resultado da seguinte forma: (lê).

Daí os embargos da União, formulados nos seguintes têrmos: (lê). Os embargos foram admitidos; teve vista a embargada, que sustentou já haver sido proclamado pelo Tribunal e até reconhecido pelo Executivo o direito dos fiscais do impôsto de consumo à parte variável da sua remuneração. E é o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Ary Franco — Sr. Presidente, voto pela rejeição dos embargos. Mantenho o julgado embargado, tendo em vista as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal tem decidido no mesmo sentido que o acórdão recorrido. O Decreto-lei n. 4.704, de 1945, declarou não haver limitação à parte variável da remuneração dos agentes fiscais do impôsto de consumo.

VOTO

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, nesta questão, que tem grande relevância, o Tribunal tem oscilado de ponto de vista. Ora, julga que a lei beneficiadora dos fiscais do impôsto de consumo não foi revogada; ora, julga que o foi. Do estudo que fiz do processo, desde a primeira vez que enfrentei o problema, fiquei com a convicção inabalável de que a gratificação ilimitada fôra revogada pelo Decreto-lei n. 4.704. Fundamentei longamente o meu ponto de vista, que foi acompanhado pela Turma. No Tribunal Pleno houve, porém, diante da oposição de embargos, mudança de ponto de vista. Os colegas que tinham votado comigo mudaram de orientação, acompanhando o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, com o qual, data vênia, não estou de acôrdo porque me convenci de que essa gratificação ilimitada por efeito de coleta de multas não fôra mantida; antes, fôra revogada; e estabeleceu-se, na lei, que a mesma só poderia atingir o teto de sessenta mil cruzeiros anuais. Estou, apenas, reavivando a questão para firmar, mais uma vez, meu ponto de vista.

Recebo os embargos.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Barreto (Relator) — Sr. Presidente, recebo os embargos, acompanhando o voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa. Quero acrescentar, ao ensejo, que, em outro julgamento, de hipótese perfeitamente análoga à presente, também em grau de embargos (recurso extraordinário n. 28.277), a 27 de outubro do ano findo, sendo eu o Relator, tornara-se vencedor o meu voto, com o recebimento dos embargos da União Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos contra os votos dos Srs. Ministro Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Impedidos os Exmos. Srs. Ministros Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Luiz Gallotti.

Presidiu o julgamento, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco — Relator, Vilas Boas, Cândido Motta, Nélson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor de Serviço.